

MEDIDA PROVISÓRIA N° 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA
(DO SR. JOSÉ GUIMARÃES)**

Os artigos 7º, 8º, 9º, 11 e 12 da Medida Provisória 936, de 01 de abril de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º.....

I -

II - pactuação por acordo coletivo escrito entre empregador e sindicato representativo da categoria profissional, observado os art. 611 e 611 - A do Decreto-Lei nº 5.452 de 01 de Maio de 1943; e

.....

Parágrafo único

I -

II - da data estabelecida no acordo coletivo como termo de encerramento do período e redução pactuado; ou

III - da data de comunicação do empregador que informe ao sindicato representativo da categoria profissional sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado (NR)".

"Art. 8º.....

§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada por acordo coletivo escrito entre empregador e sindicato representativo da

CD/20040.51532-10

categoria profissional, observado os art. 611 e 611 - A do Decreto-Lei nº 5.452 de 01 de Maio de 1943.

§ 2º Durante o período de suspensão temporária do contrato, o empregado fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados.

§ 3º.....

I -

II - da data estabelecida no acordo coletivo como termo de encerramento do período e redução pactuado; ou

III - da data de comunicação do empregador que informe ao sindicato representativo da categoria profissional sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado.

.....(NR)".

"Art. 9º.....

§ 1º.....

I - deverá ter o valor definido em negociação coletiva;

.....(NR)".

"Art. 11.....

§ 1º.....

§ 2º.....

.....(NR) ".

CD/20040.51532-10

"Art. 12. As medidas de que trata o art. 3º serão implementadas por meio de negociação coletiva aos empregados:

.....

Parágrafo único. Para os empregados não enquadrados no caput, as medidas previstas no art. 3º somente poderão ser estabelecidas por convenção ou acordo coletivo. (NR)".

.....

Justificação

A emenda pretende dar segurança ao trabalhador nas negociações de redução de jornada, de salário e de suspensão do contrato de trabalho com o empregador estabelecendo a necessidade de acordo coletivo.

A medida provisória estabelece que tanto a redução de jornada/salário quanto a suspensão do contrato de trabalho serão possíveis por **ACORDO INDIVIDUAL ENTRE EMPREGADOR E EMPREGADO**. A medida provisória, prevê o acordo coletivo no art. 11, apenas como uma possibilidade, ou seja, não acontecerá diante da facilidade para o empregador celebrar acordo individual com o empregado.

Na prática, o empregador vai impor a redução no percentual que quiser, bem como vai retomar as atividades normais quando desejar, porque diante das atuais circunstâncias os trabalhadores não possuem poder algum de barganha sobre o acordo. Por essa razão, entendemos importante, estabelecer a necessidade de acordo coletivo para a redução de jornada/trabalho e de suspensão do contrato de trabalho.

José Guimarães

Líder da Minoria



CD/20040.51532-10



CD/20040.51532-10